

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.232, DE 15 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as normas para monitoramento e avaliação dos programas de governo;

V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;

VII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram o presente os seguintes anexos:

Anexo I - Metas Fiscais;

Anexo II - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;

Anexo III - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo Por Poder e Unidade Orçamentária;

Anexo IV - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS PROGRAMÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas programáticas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2016, estarão definidas no Plano Plurianual 2016-2019 a ser estabelecido em lei específica, e estarão alinhadas com o macro-objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando as seguintes diretrizes:

I - Promoção da Produção Sustentável;

II - Promoção da Inclusão Social;

III - Agregação de Valor à Produção por meio do Conhecimento;

IV - Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;

V - Promoção à Articulação Político Institucional e Desconcentração do Governo.

Parágrafo único. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e sua aprovação serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos e através das Audiências Públicas;

III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;

IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;

V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional, garantindo sua diversidade, visando um desenvolvimento incluyente e sustentável.

VI - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado, valorizando a identidade social existente;

VII - promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos, fortalecendo os setores de educação, saúde, segurança pública e assistência social, em especial atenção para a rede protetora da infância e da adolescência, com ênfase para a promoção de políticas de caráter continuado, voltadas para a população de baixa renda, garantindo investimentos de modo a qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as instituições, proporcionando o pleno exercício de suas funções;

VIII - potencializar a prevenção dos crimes agro-ambientais, com a implantação de uma política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas;

IX - assegurar a implementação de políticas educacionais de combate às drogas e à violência;

X - priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais, tendo como indicativo o Mapa de Exclusão Social, instituído pela Lei nº 6.836/2006.

XI - assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, da infância e da adolescência e da integridade da mulher;

XII - promoção e fortalecimento do desenvolvimento rural, da pesca, aquicultura, e agricultura familiar;

XIII - promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria do Estado, assim como a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

XIV - garantir a qualidade de ensino no Estado do Pará, por meio do aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz também de melhorar a qualidade de vida e de trabalho dos profissionais em educação;

XV - implementar um sistema estadual de emprego, trabalho e renda, visando a reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional, a redução da informalidade e o fim de práticas como o trabalho escravo.

XVI - Implementar ações para reduzir os índices de violência e criminalidade, aumentando desta forma a sensação de segurança da população.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, por: função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2016 - 2019;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;

XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XII - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades

orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária, referida no *caput* deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte detalhamento:

I - união - 20;

II - administração municipal - 40;

III - administração municipal - Fundo a Fundo - 41;

IV - execução orçamentária delegada a municípios - 42;

V - instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VI - instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VII - instituições multigovernamentais - 70;

VIII - consórcios públicos - 71;

IX - execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;

X - exterior - 80;

XI - execução direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90;

XII - aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência, de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 5º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos e alíneas do § 3º deste artigo.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa (GND) mencionados no *caput* deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 7º a Reserva de Contingência, prevista no art. 23 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 8º O Identificador de Uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);